AÇÃO ORIGINÁRIA 2.334 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Vistos etc.

HERCIO COSTA DE SOUZA e OUTROS, todos magistrados federais ou estaduais aposentados, ajuizaram a presente ação originária em face da UNIÃO e os ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS e MARANHÃO, com vista à percepção de **auxílio-moradia** lastreados nos princípios da paridade e vitaliciedade, no Estatuto do Idoso e em alegados precedentes desta Corte Suprema.

Justificam a competência desta Suprema Corte com fundamento no art. 102, I, "*n*", da Constituição Federal, por se tratar alegadamente de ação em que interessados, direta ou indiretamente, todos os membros da magistratura.

Argumentam que na AO 1773 (sob relatoria do Min. Luiz Fux) foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

outorgado auxílio-moradia aos juízes federais no valor de R$ 4.377,00 e, dias depois, em nova decisão, tal pagamento foi estendido a todos os magistrados do país que não tivessem residência fixa oficial à sua disposição (AO 1946 e ACO 2511). Alegam que referidas decisões foram omissas quanto à sua extensão aos aposentados.

Sustentam ainda que dessas ações foi expedido ofício ao Conselho Nacional de Justiça para que promovesse regulamentação uniforme da matéria, culminando com a edição da Resolução nº 199/2014, que excluiu os inativos e os em licença sem percepção de subsídio do percebimento de tal verba.

Alegam que o juiz aposentado também é agente de direito, que o auxílio-moradia foi previsto na LC nº 35/79 (LOMAN) como ajuda de custo e não verba indenizatória, e sempre foi incorporado aos proventos da aposentadoria em razão da vitaliciedade (art. 95, I, da Constituição Federal) e da paridade (art. 75 da LOMAN) e que, a partir da redação dada pela EC nº 54/86 ao inciso II do art. 65 da LC nº 35/97, não mais foi necessária sua previsão por leis estaduais.

Afirmam que o cargo de juiz é vitalício e, mesmo aposentado, "*sua moradia digna é garantida e ganha reforço a tese com o estatuto do idoso*" e *"ao aposentar-se tem gasto adicional em busca de moradia segura que o coloque a salvo dos inimigos adquiridos em razão de sua atividade profissional"*.

Pedem tutela antecipada em forma de "*extensão*" da liminar já concedida nos autos da AO 1773 (sob relatoria do Min. Luiz Fux), ao argumento do *"direito à equiparação com os ativos"*, para que seja determinado aos réus que paguem imediatamente aos autores o auxílio-moradia.

Outrossim, trazem pedidos subsidiários e alternativos no sentido de que, caso os magistrados em atividade percam a demanda na qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

reivindicam o pagamento do auxílio-moradia e não venham a estornar os valores já recebidos, que tais parcelas pretéritas lhes sejam pagas a título de *indenização moral e material*; pedem também que, em caso de desistência ou perda do objeto das ações que atualmente tramitam em favor dos magistrados da ativa, sejam-lhes estendidos os efeitos da Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

Em nova petição (evento 20), reiteraram os pedidos iniciais.

É breve o relatório, **decido**:

Observo que a demanda em análise **não** se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento a "*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*".

Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente "*enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade*", conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).

À luz do texto constitucional em análise - a alínea *n* acima transcrita -, pontuo que o dispositivo afeta a esta Suprema Corte o julgamento de ações e recursos para os quais as regras ordinárias de competência apontem, inescapavelmente, para magistrado ou órgão colegiado **suspeito** ou **impedido** para o seu julgamento e, portanto, **parcial**, conforme bem ressalta o magistério doutrinário.

A alínea n do art. 102 dispõe que compete ao STF processar e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

> *julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta* ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Trata-se de uma competência excepcional que se justifica apenas em situações em que os tribunais inferiores não estejam em situação de julgar a causa com a necessária ***imparcialidade***. *O dispositivo constitucional prevê uma causa* especial de deslocamento de competência, dos tribunais para o STF, de forma a evitar o julgamento da ação por interessados.
>
> (MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 102, I, n. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1372.) Grifo inovado.

Na mesma linha, Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, *n*, da Constituição Republicana à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.
>
> (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece esta importante finalidade da regra:

> MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem.
>
> (AO 587/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6.4.2006, DJ. 30.6.2006.) Grifo inovado.

De outro flanco, fica evidente da leitura da alínea que ela comporta, na verdade, duas regras e competência distintas, sendo a primeira delas ***a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*** - dirigida essencialmente aos juízes de primeiro grau e, invocada na inicial - , destinada a disciplinar a situação em que não haja, entre estes, qualquer um no país que, apontado pelas regras ordinárias de competência, possa julgar a causa com a necessária **imparcialidade**.

E é partindo das considerações acima assentadas - **excepcionalidade da competência originária do STF e necessidade de garantir-se a imparcialidade dos julgamentos das causas que interessam à magistratura** -, que a jurisprudência do STF sobre esta **primeira parte** da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição trata de delimitar seu âmbito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

desenhando paulatinamente os contornos e características das ações que se enquadram no conceito de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura.

Caminhando neste trabalho de construção, via interpretativa, do alcance da norma de competência em exame, uma primeira diretriz assentada pela jurisprudência da Casa aponta como causa de interesse de toda a magistratura aquela que verse sobre direito ou interesse **privativo** desta classe, afeto, portanto, à magistratura como tal, às suas **prerrogativas**. Confiram-se precedentes:

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - **O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura**. II Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014.) Grifo inovado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

Ação Originária. 2. Ação popular contra Estado- membro, autarquia estadual e autoridades estaduais. 3. Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. 4. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. 6. No caso, a ação popular não é dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público. A hipótese não é, destarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital.

(AO 467/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 25/06/1997, DJ de 03/10/97). Grifo inovado.

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados**. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. **O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88**. Precedentes. 3. Agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

> regimental não provido.
>
> (AO 1970 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28.4.2015, DJe 5.6.2015). Grifo inovado.
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. FIRMOU-SE, NESTA CORTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRIMEIRA PARTE, SÓ TEM LUGAR QUANDO EM LIDE QUESTÃO DE INTERESSE ESPECIFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTARIA AFETANTE NÃO APENAS AOS MAGISTRADOS, MAS AOS SERVIDORES E ASSALARIADOS EM GERAL. INCOMPETENCIA DO STF.
>
> (MS 21441 QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno j. 4.12.1991, DJ 28.5.1993.)

No mesmo sentido: AI 797.086-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.02.2011; Rcl 1.097-AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 26.02.2010; AO 1.473-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 11.4.2008.

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal quanto a este ponto é firme, tanto que matérias afins têm sido reiteradamente decididas por meio de decisões monocráticas, como, v.g., ocorreu nas AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. Celso de Mello e AO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Especificamente no que refere ao pleito de concessão de **auxílio**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

moradia, consigno precedentes no sentido do afastamento, tanto do *interesse exclusivo dos magistrados*, quanto do *interesse de toda a magistratura*, suficientes a repelir a alegada competência desta Corte Suprema para apreciação originária da questão. Reproduzo as ementas, sendo a primeira delas em processo sob minha relatoria (destaquei):

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO, POR MAGISTRADOS, DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-MORADIA PREVISTO NOS ARTS. 65, II, DA LC Nº 35/79, 52 DA LEI Nº 5.010/66 e 60-A DA LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA E NÃO TITULARIZADO POR TODOS OS MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da auxílio-moradia a magistrados não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros. 2. Ambas as Turmas desta Suprema Corte já manifestaram (Rcl 15856 AgR, AO 1775 AgR-segundo e Rcl 17015 AgR), bem como o Plenário (AO 587), o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações.** 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AO 1777AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.9.2017)

> AÇÃO ORIGINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – **REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

FEDERAIS COMO UM TODO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AÇÃO ORIGINÁRIA – IMPUGNAÇÕES RECURSAIS – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. (AO 1774 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 02.3.2015)

Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. Interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. **Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a magistratura**. Precedentes. Agravos não providos. (AO 1775 AgR-segundo, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 18471 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016, DJe 10.11.2016, destaquei)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.

> ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - **MAGISTRADOS FEDERAIS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA** – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Não havendo interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer a competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n , da Constituição. II – Não há demanda dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas aos juízes federais, não competindo a esta Corte julgar a causa**. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1769 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 18.2.2014, destaquei)

Em acréscimo à inaplicabilidade do art. 102, I, "n" da Constituição Federal na hipótese, o fato de que os autores são magistrados aposentados, parcela da categoria que, conquanto numerosa, não representa o coletivo de seus membros.

Por consequência, e sempre na linha dos abundantes precedentes desta Corte, em parte acima citados, **não reconheço, no presente caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, não conheço da presente "ação originária", prejudicado o pedido de tutela de urgência.**

Transitada em julgado, arquive-se

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14864337.